



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0176/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 089/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 089/2025, de autoria da nobre Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição visa instituir o programa "Cuidar em Casa", com o objetivo de promover a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência no município de Itaitinga.

A justificativa da proposta ressalta a necessidade de garantir a imunização de forma equitativa, removendo as barreiras de deslocamento que muitas vezes impedem ou dificultam o acesso de pessoas com deficiência às unidades de saúde, afirmando ser uma medida de justiça social e proteção à saúde, em conformidade com os princípios do SUS.

O projeto foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

2. Da Análise Jurídica

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 089/2025, embora de inegável mérito e relevância social, padece de vício insanável que macula sua constitucionalidade e legalidade. A análise jurídica da proposição revela um claro descompasso com as regras de repartição de competência estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itaitinga (LOMI).

A proposição, de iniciativa parlamentar, busca instituir um programa municipal, detalhando suas ações, público-alvo e forma de financiamento. Ocorre que a criação e estruturação de programas, bem como a organização e execução de serviços públicos, são matérias de natureza eminentemente administrativa. Como tal, inserem-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente delineado no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos".

Ao criar o programa "Cuidar em Casa", o projeto de lei interfere diretamente na gestão da saúde municipal, definindo atribuições e impondo uma nova estrutura de serviço à Secretaria Municipal de Saúde. Afronta, com isso, o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 2º e art. 60, § 4º, III), que veda a ingerência de um Poder nas atribuições típicas de outro. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, a exemplo do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911), no qual firmou a tese de que não cabe ao Poder Legislativo, em regra, detalhar a execução de políticas públicas, sob pena de usurpar a competência do Poder Executivo.

Ademais, o projeto gera, de forma inequívoca, aumento de despesa para a Administração Pública, sem que tenha sido precedido da devida iniciativa do Executivo. O art. 3º, inciso V, prevê a "disponibilização de veículos adaptados e insumos adequados", e o inciso III, a "capacitação permanente para as equipes de saúde". O próprio art. 5º admite a necessidade de financiamento por "dotações orçamentárias próprias da saúde". Essa criação de despesa por iniciativa parlamentar é vedada tanto pelo art. 48, § 2º, da LOMI, quanto pelo art. 179, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Tal medida também contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que proíbe a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Apesar do nobre objetivo, **A VIA LEGISLATIVA ESCOLHIDA É INADEQUADA**. A matéria, por ser de competência exclusiva do Prefeito, deveria ser objeto de um Projeto de Indicação, conforme preceitua o art. 46, § 1º, da LOMI e o art. 178 do Regimento Interno. Por meio da indicação, o Poder Legislativo cumpre sua função de fiscalizar e sugerir, recomendando ao Executivo a criação do programa, sem, contudo, usurpar sua esfera de atribuições.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, a proposição, embora meritória em seu propósito, apresenta vício de iniciativa insanável, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (organização de serviços públicos) e por gerar aumento de despesa, violando o princípio da separação dos Poderes e as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Sugere-se, como forma de aproveitar a valiosa iniciativa, a sua conversão em Projeto de Indicação a ser encaminhado ao Poder Executivo.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

